



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (a) do MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CE

**Pregão Eletrônico nº 3011.01/2023-PE**  
**PROCESSO LICITATÓRIO: 3011.01/2023-PE**

**LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa regularmente constituída, com sede na Rua Jaguarão nº95, Bairro Chácaras Reunidas, na cidade de São José dos Campos/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.532.343/0001-14, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante que a esta subscreve, com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº. 10520/02 e 8666/93 e suas posteriores alterações, Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** face às disposições contidas no Anexo do edital de licitação citado em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

e o faz consoante as fundadas razões de direito abaixo articuladas, tempestivamente.

#### **I. DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTE**

O item a ser impugnado diz respeito ao **"LOTE 13"** do Edital.

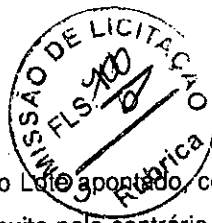
A forma de composição do lote para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos do lote, sob pena de não poderem participar do certame.

No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento do **"LOTE 13"** do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração.

LM Farma Indústria e Comércio Ltda – empresa do Grupo Urgo  
Rua Jaguarão, 95 – Chácaras Reunidas - São José dos Campos-SP 12238-410 - Fone (12) 3202-1300  
CNPJ 57.532.343/0001-14

AGATHA  
FERNANDA  
LEMES:3455  
9247862

Assinado digital por FERNANDA LEMES:3455  
Dados: 2023-03-13 13:56:40-03



**URGO**  
MEDICAL  
Healing people®



O desmembramento do Lote apontado, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas.

Ademais, o desmembramento do lote em nada afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque o Lote foi desmembrado e o acréscimo adviria da possibilidade de empresas, como a Requerente, que possui interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer a esta Administração.

O registro de preços pelo sistema de itens é muito mais adequado aos preceitos abstratos da legislação regedora das licitações públicas. Isto porque, o fim de um processo licitatório, seja em qual modalidade for, é permitir à Administração que adquira produtos por preços menores, conforme a qualidade pré-estabelecida no Edital.

Neste sentido, não há coerência em limitar a participação de interessados, por meio da seleção de lote que, em última análise, impedem que o fim principal da licitação seja atingido: menores preços.

Assim, trata a presente impugnação de requerer a esta Administração que mantenha o lote, mas permita aos interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende.

Considerando, portanto, que o desmembramento não importa em prejuízo nem à própria Administração, muito menos a terceiros interessados, em detrimento da forma atual de composição do lote, restritiva e limitativa de direitos, tal possibilidade acarretaria ganho de produtividade e preço ao Ente Público, razão pela qual, seria medida justa e acertada, coerente com a legislação de regência.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> sobre o tema, a saber:

*"Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis."*

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações Públicas, p.61.

LM Farma Indústria e Comércio Ltda – empresa do Grupo Urgo  
Rua Jaguarão, 95 – Chácara Reunidas - São José dos Campos-SP 12238-410 - Fone (12) 3202-1300  
CNPJ 57.532.343/0001-14

AGATHA  
FERNANDA  
LEMES:345  
59247862

Assinado digital por A  
FERNANDA  
LEMES:3455  
2  
Dados: 2024  
13:56:59-03

Em outra fala: não basta licitar corretamente. É preciso permitir e criar meios hábeis para que o melhor preço e as melhores condições sejam atendidas.

Prosseguindo, o mesmo Autor ensina:

*"Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas"*

No mesmo sentido, **é entendimento do próprio TCU**, exarado por meio do Acórdão n.º 1009/2009 – TCU, 1ª Câmara, de 17.03.2009, que a Administração Pública "promova ampla competição por meio da adoção de divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, cumprindo o disposto no art. 23 §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93".

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a Requerente entende que não há qualquer violação ou prejuízo a terceiros diante do fato dos itens que compõe o lote a serem registrado individualmente, porquanto aquela empresa que detenha todos os produtos do lote certamente registrará seus preços para todos, enquanto aquela empresa que tenha apenas um ou dois itens daquele mesmo lote, poderá igualmente participar, oferecendo menores preços e idêntica qualidade.

Logo, o registro por itens é questão de coerência e economicidade à Administração.

Ademais, se a questão for enfrentada por outro ponto de vista, ver-se-á que o "loteamento" dos itens poderá prejudicar a Administração, fazendo com que a empresa que possua todos os itens possa fornecê-los a preços altíssimos, exatamente consciente de que somente quem detém todos os produtos poderá participar.

Logo, tendo como premissa a *economicidade* e a *vantajosidade*, além da *isonomia*, para proteger a Administração e manter-se fiel aos preceitos regedores das licitações, a cotação por lote conduz a situação diversa daquela pretendida pela lei, que é proporcionar preços mais baixos e melhores condições.

Nesse sentido e com o devido respeito, a empresa ora Requerente, bem como tantas outras, caso esta respeitada Instituição não reveja o preço unitário de referência, estariam sendo

LM Farma Indústria e Comércio Ltda – empresa do Grupo Urgo  
Rua Jaguarão, 95 – Chácaras Reunidas - São José dos Campos-SP 12238-410 - Fone (12) 3202-1300  
CNPJ 57.532.343/0001-14

AGATHA  
FERNANDA  
LEMES:345  
59247862

Assinado de  
digital por A  
FERNANDA  
LEMES:34555  
2  
Dados: 2024.  
13:57:08 -03'



tolhidas do direito de participarem do processo, pois esse preço estimado está muito *aquém* daquele de fato praticado pelo mercado e possível de ser praticado na presente disputa, conforme restou robustamente comprovado na presente manifestação.

Ademais, urge ressaltar que o cadastro no Portal de Compras Governamentais possui divergência em relação ao edital, uma vez que os itens constantes nos lotes do portal não se assemelham com os itens relacionados por lote no edital.

Desta forma, embora supremo se faz o edital deste certame, esta divergência torna-se empecílio/risco ao cadastro de propostas, sendo necessário análise do registro dos itens efetuado no Comprasnet para inibir possíveis danos ao Processo, prevendo uma segurança a esta estimada Administração.



## II - DO PEDIDO

Diante todo exposto, REQUER seja o presente pedido de Impugnação julgado procedente para possibilitar o desmembramento do "LOTE 13" em itens individuais, para que os produtos constantes neste possam ser fornecidos individualmente, por melhores preços, tendo em vista que tal medida em nada afeta terceiros ou a própria Administração e dessa forma o Pregão se torna mais abrangente, de modo a permitir que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições. Além disso, requer que seja feita análise do cadastro das propostas no Portal BLL, conforme divergência pontuada.

Ressalte-se que quaisquer esclarecimentos deverão ser encaminhados para o e-mail: [a.lemes@br.urgo.com](mailto:a.lemes@br.urgo.com) / [e.ribeiro@br.urgo.com](mailto:e.ribeiro@br.urgo.com), ou através do telefone nº (12) 3202-1314.

São José dos Campos/SP, 25 de janeiro de 2023.

AGATHA FERNANDA  
LEMES:34559247862

Assinado de forma digital  
por AGATHA FERNANDA  
LEMES:34559247862  
Dados: 2024.01.25  
13:57:18 -03'00'

**LM FARMA INDÚSTRIA E COMERCIO L.T.D.A.**

Agatha Fernanda Lemes  
Analista Comercial  
RG. 43.173.033-7  
CPF. 345.592.478-62